



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO)
VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (REQUERENTE)	
	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO)
CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (REQUERIDO)	
	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO)
Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL'AGLIO (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
214391944	04/08/2025 21:13	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

1 – EDITAL ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/05:

Ciente da Publicação realizada no dia 26/5/2025.

2 – INDEX: 191387670 (PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO):

Ciente.

3 – INDEX: 192511421 (PET. RECUPERANDA):

Ciente da abertura do incidente sigiloso 0857908-03.2025.8.19.0001 para apresentação da relação dos bens pessoais dos administradores das Recuperandas.

4 – INDEX: 192696616 (PET. JONATHAN OLIVEIRA GUIMARÃE E OUTROS):

Trata-se de impugnação apresentada pelo credor JONATHAN OLIVEIRA GUIMARÃE E OUTROS quanto à proposta de honorários provisórios apresentados pela Administração Judicial Conjunta-AJC, index: 177554959 e index: 187672562, valor mensal de R\$ 360.000,00, equivalente à aproximadamente R\$ 12.960.000,00.

Ministério Público, index: 189305750, item 9, manifestou contrariamente ao pedido formulado pela AJC propondo a fixação dos honorários provisórios na importância de R\$ 90.000,00 durante 1 ano, até posterior análise.

Recuperandas, index: 193670568, manifestaram-se ratificando manifestação do Ministério Público de index: 189305750, item 9, quanto à remuneração da Administração Judicial.

Posteriormente, as Recuperandas, index: 203267636, apresentaram proposta de remuneração à AJC consistente no pagamento de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), no prazo de 4 (quatro) anos, conforme fluxo de pagamento apresentado. Por fim, afirmou que a proposta é compatível com a manifestação apresentada pelas Recuperandas em index: 193670568, na medida em que fora mantido o fluxo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para a remuneração dos Ilmos. Administradores Judiciais nos



primeiros 6 (seis) meses da presente recuperação judicial.

O Ministério Público, index: 205396526, item 1, manifestou-se pelo pagamento total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a serem pagos dentro do quadriênio indicado pelas Recuperandas.

AJC, index: 207181882, manifestou-se pela homologação da proposta apresentada pelas Recuperandas em index: 203267636.

Posteriormente o Ministério Público, index: 210435911, manifestou-se pela homologação dos valores e cronograma de pagamentos devidos aos AJ'S nos termos da manifestação das Recuperandas de id. 203267636.

É o relatório do necessário. Decido.

Em que pese a concordância da AJC e da manifestação favorável do Ministério Público em relação à proposta de honorários apresentada pelas Recuperandas, é necessária a análise de sua legalidade para homologação.

Determina o artigo 24 da Lei nº 11.101/05 que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a **capacidade de pagamento do devedor**, o **grau de complexidade do trabalho** e os **valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes**, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições, extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais sem fundamento e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas.

O Administrador Judicial, auxiliar do Juízo, **tem função essencial voltada a garantir a lisura e transparência das informações prestadas pela Recuperanda ao juízo e aos credores quanto à viabilidade da recuperação da empresa.**

Sob esse viés, é sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores para que possam exercer seu pleno exercício de voz e voto na Assembleia Geral de Credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero ratificador das informações apresentadas pela Recuperanda.

Conforme já exposto, sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Diante de sua relevante atuação, que deverá ser regida pela autonomia e no interesse dos credores, primando pelo soerguimento das Recuperandas, entendo que sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo até o encerramento desta Recuperação Judicial.

Ademais, como pontuado pelo Ministério Público, a remuneração não pode caracterizar-se verdadeiro enriquecimento da Administração Judicial em desfavor da Recuperanda e dos credores. Em contrapartida, não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse deles, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em pauta, atenta ao contido no art. 24 da Lei 11.101/05 e ao contido no art. 1º da Recomendação n.º 141, de julho de 2023, do CNJ passo a analisar a proposta de remuneração apresentada pelas Recuperandas.

A – DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO:



A capacidade de pagamento da Recuperanda para arcar com a remuneração da Administração Judicial Conjunta encontra-se devidamente comprovada pelo fato de que foram as Recuperandas que apresentaram proposta de remuneração, haja vista que discordaram com os valores apresentados pela Administração Judicial Conjunta.

B - COMPLEXIDADE DO TRABALHO:

Comprovada a capacidade financeira, passo à análise da complexidade do trabalho desta Recuperação Judicial.

Constato que há elementos objetivos e específicos voltados à esta RPJ que justificam a complexidade e o valor apresentado pelas Recuperandas. Sobre o número de credores, em que pese nesta fase ainda não existam elementos concretos quanto ao número de divergências e habilitações administrativas, imperioso destacar que a atuação da Administração Judicial não se limita, apenas, à fase de habilitação de crédito, haja vista que teve de enviar correspondência individual a cada credor.

Além disso, é incontroverso que a Administração Judicial é o meio de comunicação mais adequado para fornecer informações aos respectivos credores, auxiliando o Juízo e evitando diversos atendimentos pela serventia.

Destaco que este Juízo, ao deferir o processamento desta Recuperação Judicial, determinou que a Administração Conjunta providenciasse criação de endereço eletrônico específico para realizar as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. O que fora atendido, conforme index: 176855031 (endereço eletrônico credorvasco@ajwald.com.br e sítio eletrônico (<https://ajwald.com.br/vasco-da-gama/vasco-da-gama-ii/>))

É salutar destacar que não há dúvida de que o número de credores sofrerá aumento, tendo em vista que há mais de 300 as ações judiciais em curso e submetidas à esta Recuperação Judicial. A Recuperanda possui dimensão mundial, haja vista representar mais de 13 milhões de torcedores e ser importante meio econômico de desenvolvimento social, gerando mais de 900 empregos diretos e indiretos.

Por decorrência lógica, é inegável de que a grandeza da presente recuperação judicial, não só pelo número de credores, mas, sim, por sua importante atuação no mercado mundial, é suficiente para demonstrar que não se trata de simples processo de recuperação judicial, sendo necessário que a AJC tenha em sua estrutura profissionais técnicos e especializados para auxiliar o Juízo e os credores acerca da legalidade e viabilidade do PRJ apresentado e demais matérias.

Além do que fora acima demonstrado, a atuação da AJC não se limita a mera análise de habilitações de crédito e consolidação do quadro geral de credores, possuindo, ainda, atribuição na interface direta com cada credor da Recuperação Judicial; atribuição como fonte de informação da RJ; atribuição contábil; monitoramento das atividades dos devedores; elaboração de pareceres; convocação e realização da assembleia geral de credores; supervisão na negociação do plano de Recuperação Judicial; apuração quanto ao descumprimento do plano de recuperação judicial; comunicação direta com outros juízos e órgãos públicos; estrutura de suporte, atendimento e comunicação com os credores, dentre outras medidas legais e determinadas pelo CNJ.

Deste modo, em relação ao requisito da complexidade do trabalho, entendo que a remuneração proposta pelas Recuperandas é compatível com a complexidade desta Recuperação Judicial.

C - VALORES PRATICADOS NO MERCADO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES SEMELHANTES:

Comprovada a adequação da remuneração proposta pelas Recuperandas em relação à capacidade financeira e em relação à complexidade do trabalho, passo à análise da adequação da proposta com os demais valores praticados no mercado.



Sobre o tema, constato que a Administração Judicial Conjunta, ao apresentar sua proposta de remuneração provisória de R\$ 360.000,00, trouxe elementos objetivos e concretos que justificariam a proposta de remuneração apresentada.

Esclareço que, conforme impugnação apresentada pelas Recuperandas, Credores e Ministério Público, a referida proposta apresentada pela Administração Judicial Conjunta, não obstante a notória qualificação destacada no momento da nomeação conjunta, não seria homologada pelo Juízo, haja vista que, tornando-se definitiva, iria corresponder à importância de R\$ 12.960.000,00 (R\$ 360.000,00 x 36 meses) ou R\$ 17.280.000,00 (R\$ 360.000,00 x 48 meses).

Friso que o objetivo da nomeação conjunta foi justamente evitar o deferimento de remuneração elevada, haja vista que tratando-se de duas relevantes administrações judiciais, o corpo técnico deve unir-se para minimizar custos e otimizar o regular andamento da demanda.

Em contrapartida, constato que a **proposta definitiva** apresentada pelas Recuperandas - correspondente a aproximadamente 1,46% do passivo submetido à esta Recuperação Judicial (R\$ 583.191.746,22), revela-se proporcional e adequada, especialmente considerando que o valor será quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas variáveis, **não sofrerá qualquer incremento adicional e, ademais, representa uma redução mínima de R\$ 4.460.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta reais) em relação ao montante originalmente proposto pela Administração Judicial Conjunta.**

Sendo assim, considerando que a AJC comprovou que sua proposta inicial era compatível com as recentes remunerações estabelecidas em outras Recuperações Judiciais desta Comarca, entretanto, aceitou a redução proposta pelas Recuperanda e ainda atua no feito por quase 5 (cinco) meses sem recebimento de qualquer valor, entendo que a remuneração definitiva apresentada pelas Recuperandas, com parecer favorável do Ministério Público e com o aceite da AJC, é proporcional, razoável e compatível com o valor de mercado, já que corresponde à aproximadamente 1,46% do passivo submetido à esta Recuperação Judicial (R\$ 583.191.746,22), conforme dito alhures.

Pelo esposado, **HOMOLOGO** a proposta de remuneração definitiva nos termos do estabelecido pelas Recuperandas em index: 203267636, devendo o termo inicial contar desta Decisão.

Nos termos do artigo 7º da Recomendação n.º 141, de julho de 2023, do CNJ, autorizo que as parcelas de pagamento dos honorários sejam pagas diretamente pela devedora à AJC, **mediante comprovação mensal nos autos do processo principal pela AJC para controle judicial, garantia de transparência** e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais.

Ciência à CGJ/TJRJ da homologação destes honorários. Oficie-se com cópia da presente decisão.

5 – INDEX: 175027361 (PET. RECUPERANDA):

Ciente da relação de credores apresentada pelas Recuperandas.

6 – INDEX: 193926401 (PET. ADM JUDICIAL):

Aos interessados sobre o relatório do PRJ em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005.

7 – INDEX: 194024929 (1º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES – RMA); INDEX: 203127901 (2º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES – RMA), INDEX: 212419131 (3º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES – RMA)

Ao Ministério Público e aos demais interessados para requererem o que for de direito.

8 – INDEX: 196715185 (OFÍCIO. VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO):



Ciente do Acórdão decorrente do Agravo de Instrumento (0020234-27.2025.8.19.0000), ora julgado pela Colenda Vigésima Câmara de Direito Privado.

9 – INDEX: 200105907 (PET. VALDIR DE MORAIS FILHO e OUTROS):

Nada a prover. Atentem os requerentes e demais credores que a ausência de impugnação ao Quadro Geral de Credores é consequência lógica da não distribuição de incidente autônomo de impugnação.

Logo, incabível qualquer manifestação neste feito acerca da não impugnação ao crédito listado, haja vista que a medida é inócua e, apenas, gerará confusão processual em razão de diversos petições similares.

10 – INDEX: 200105440 (PET. ANTÔNIO EUZEBIO DIAS FERREIRA); INDEX: 200109882 (PET. FELIPE FRANÇA DE OLIVEIRA):

À Recuperanda para se manifestar no prazo de 5 (cinco). Com a manifestação à Administração Conjunta. Após, ao Ministério Público.

11 – INDEX: 200156001 (PET. LUCAS SANTOS SIQUEIRA e OUTROS):

Atentem os requerentes que os referidos acordos foram homologados em Decisão de index: 175522301, subtítulo: “*DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS CELEBRADOS DURANTE AS MEDIAÇÕES.*”, portanto, nada a prover.

Quanto aos demais pontos em relação ao PRJ, caberá ao credor apresentar objeção após publicação conjunta do art. 7º, §2º e art. 53 da Lei 11.101/05, como bem ressaltado pelo Ministério Público em index: 202805534, item 18.

Esclareço que a publicação ocorrerá após o encerramento do prazo descrito no §2º do 7º da Lei 11.101/05.

12 – INDEX: 201060038 (OFÍCIO. 63ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ):

Indefiro o pedido de reserva de crédito, tendo em vista que o credor deverá formular pedido de habilitação/impugnação de forma autônoma e por dependência a estes autos principais, conforme estabelece a Lei 11.101/05.

Sem prejuízo, antes da distribuição do incidente, caberá ao credor acessar o site da Administração Judicial Conjunta: <https://ajwald.com.br/vasco-da-gama/vasco-da-gama-ii/pecas-processuais/> para consultar se o seu crédito já está devidamente listado.

Nos termos do artigo 22, inciso I, “m” da Lei 11.101/05, determino que a Administração Judicial Conjunta officie em resposta.

13 – INDEX: 201156280 (OFÍCIO JUSTIÇA DO TRABALHO. CAEX):

Ciente da listagem apresentada e do ato ordinatório de index: 201159861.

À Administração Judicial para ciência e adoção das providências necessárias para fins de organização do QGC, conforme destaque pelo Ministério Público em index: 202805534, item 20.

14 – INDEX: 203939023 e INDEX: 203939023 (PET. FILIPE DA SILVA LOUREIRO):

Nos termos da Decisão de processamento da presente recuperação judicial, ratifico que as habilitações retardatárias deverão distribuídas, POR DEPENDÊNCIA, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, nos termos do artigo 10, §5º e § 6º da Lei 11.101/05.



Reitero ser **VEDADA a habilitação neste processo principal.**

Por fim, ratifico que a serventia está **autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito**, mediante certidão e independentemente de conclusão.

15 – INDEX: 204016521 (PET. THINK BALL & SPORTS CONSULTING S.A):

Ciente da oposição do PRJ. Esclareço que a oposição ao PRJ tem como consequência a designação da AGC, sendo certo que, nesta fase processual, não compete a este Juízo realizar qualquer manifestação, haja vista que a AGC é o meio adequado para que os credores deliberem e votem sobre o PRJ.

Logo, a este Juízo compete analisar todas as cláusulas do PRJ no momento da Homologação.

16 – INDEX: 207124924 (PET. CLAYTON DA SILVEIRA DA SILVA):

Diante das informações prestadas pelo credor, oficie-se ao Juízo da 51ª Vara trabalhista do Rio de Janeiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a expedição de certidão de crédito atualizada até a data do pedido de Recuperação Judicial (24/02/2025), haja vista tratar-se de documento essencial para que o credor possa habilitar-se no Quadro Geral de Credores e, por decorrência lógica, exercer seu direito de voz e voto na AGC a ser designada.

A presente Decisão vale como ofício para que o credor, por meio de seu patrono, peticione diretamente no Juízo da 51ª Vara trabalhista do Rio de Janeiro (0100231-29.2020.5.01.0051) informando o teor desta Decisão.

17 – INDEX: 207832637 (PET. RECUPERANDAS):

17.1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0100271-47.2021.5.01.0060:

Trata-se de petição apresentada pelas Recuperandas requerendo a liberação de penhora, na importância de R\$ 4.998.387,06 (quatro milhões novecentos e noventa e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), realizada pelo Juízo da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ nos autos da Ação Civil Pública de nº 0100271-47.2021.5.01.0060.

Sustenta que o Juízo supracitado não se atentou ao fato de que é vedada qualquer forma de constrição sobre os bens do CLUB oriunda de demandas judiciais cujos créditos existentes sujeitem-se aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos preceituados pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que eventual saldo devedor remanescente do acordo firmado perante o MM. Juízo da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ terá natureza concursal, uma vez que o fato gerador da obrigação fora a homologação judicial do instrumento, ocorrida em 30.07.2021, isto é, anteriormente ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, é imperativa a liberação dos valores depositados judicialmente nos autos da ACP, notadamente do montante de R\$ R\$ 4.998.387,06 (quatro milhões novecentos e noventa e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

Ministério Público, index: 210435911, item 3, e AJC, index: 2111953, manifestaram-se favoravelmente ao pedido de liberação formulado pelas Recuperandas em razão de o crédito decorrente da ACP ser exclusivamente concursal, submetendo-se aos efeitos da Lei. 11.101/05.

É o relatório do necessário. Decido.

Em que pese as razões expostas pelo Juízo da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ nos autos da Ação Civil Pública nº 0100271-47.2021.5.01.0060, assiste razão às Recuperandas no tocante à liberação do valor contrito.

O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1842911-RS. Recurso Repetitivo – Tema 1051), sedimentou o



entendimento de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, conforme destacado pelas Recuperandas e pela Administração Judicial Conjunta.

Nesse passo, considerando que a ACP fora distribuída em 2021 e o pedido desta Recuperação Judicial ocorreu em 24/2/2025, não há dúvida de que eventual crédito decorrente da referida ação estará submetido aos efeitos desta Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Por decorrência lógica e a fim de evitar futura controvérsia, reconheço a natureza concursal dos créditos decorrentes da Ação Civil Pública de nº 0100271-47.2021.5.01.0060, com exceção de eventual condenação em honorário sucumbencial após 24/2/2025 (STJ. 2ª Seção. REsp 1841960-SP).

Pelo esposado, diante da natureza concursal do crédito decorrente da Ação Civil Pública de nº 0100271-47.2021.5.01.0060 e do contido no artigo 6º, inciso III da Lei 11.101/05, determino a imediata liberação/transferência dos valores depositados judicialmente nos autos da ACP, notadamente do montante de R\$ R\$ 4.998.387,06 (quatro milhões novecentos e noventa e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), acrescido dos encargos legais, independentemente da existência de penhora no rosto daqueles autos, tendo em vista tratar-se de créditos concursais, que deverão ser integralmente adimplidos nos autos desta recuperação judicial.

Oficie-se ao Juízo da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ para que proceda à transferência, para esta Vara Empresarial, todos os valores decorrentes das constrições que recaem sob patrimônio das Recuperandas no processo nº 0100271-47.2021.5.01.0060, independentemente da existência de penhora no rosto a referida demanda.

Sem prejuízo, as Recuperandas deverão abrir conta judicial específica vinculada a esta demanda, a fim de que os valores decorrentes do processo nº 0100271-47.2021.5.01.0060 sejam integralmente depositados.

A presente Decisão vale como ofício para que as Recuperandas peticionem diretamente no referido Juízo informando o teor desta decisão e a numeração da conta judicial para a efetivação da transferência.

Ciência ao Ministério Público e à Administração Judicial Conjunta.

17.2 - AUDIÊNCIA DE COOPERAÇÃO ENTRE A CAEX E O JUÍZO RECUPERACIONAL:

Em exame aos autos, considerando o teor da decisão de index: 190872806 e os pareceres favoráveis da Administração Judicial Conjunta e do Ministério Público, atenta ao princípio da cooperação, acolho o pedido das Recuperandas e designo Audiência de Cooperação para o **dia 20/8/2025, às 15h**, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo Empresarial, a fim de operacionalizar os próximos passos do pagamento dos credores sujeitos ao RCE Trabalhista, nos termos sugeridos no ofício encaminhado pela CAEX.

Intimem-se a AJC e o Ministério Público.

À serventia para intimar, por telefone e por e-mail, o Juiz Gestor de Centralização junto à Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX acerca da audiência designada.

Por fim, esclareço que a presente Audiência de Cooperação será restrita à participação das Recuperandas, da Administração Judicial Conjunta, do Ministério Público e do MM. Juiz Gestor de Centralização junto à Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX.

18 –INDEX: 209575760 (PET. RECUPERANDAS)

Trata-se de petição apresentada pelas Recuperandas na qual requerem autorização judicial para que o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol realize operações de antecipação de recebíveis consistentes em direitos creditórios futuros decorrentes de contratos de cessão de direitos econômicos de atletas firmados



com o Rio Ave Futebol Clube (atleta Clayton Silva) e com a Major League Soccer (atleta Luca Orellano), inclusive cláusulas de revenda futura.

Argumentam que em decorrência de contratos de transferência de atletas para clubes do exterior, celebrados antes do ajuizamento da presente recuperação judicial, a Recuperanda mantém a titularidade de créditos futuros — parcelas remanescentes de pagamentos ou cláusulas de participação em revenda futura (sell-on clauses). Além disso, afirmam que os créditos possuem vencimentos parcelados, sujeitos a prazos longos e oscilações cambiais, o que dificulta sua utilização imediata frente às necessidades de caixa da Recuperanda, notadamente para a manutenção de suas atividades operacionais, pagamento de despesas administrativas e esportivas e sustentação de sua estrutura durante a fase deliberativa da recuperação judicial.

Informam que em relação ao atleta Clayton Silva, os direitos, em fevereiro de 2025, foram vendidos à agremiação Rio Ave Futebol Clube, tendo o Vasco da Gama SAF ainda a receber duas prestações futuras, sendo a primeira no valor de 1 (um) milhão de euros, com vencimento em 1º de setembro de 2026, e a segunda, também no valor de 1 (um) milhão de euros, com vencimento em 1º de setembro de 2027.

No que se refere ao atleta Luca Orellano, alegam que os direitos econômicos foram alienados ao Football Club Cincinnati em dezembro de 2024, tendo o Vasco da Gama SAF a receber da MLS a importância de 1,5 milhão de dólares americanos, com vencimento em 31 de janeiro de 2026 e que, para as referidas operações, foram realizadas cotações prévias com cinco fundos que fazem antecipações para clubes de futebol.

Informam que a operação financeira para crédito em Euro variou de 9% ao ano até 15,3% a.a. e o custo da operação financeira para crédito em Dólar variou de 11,6% a 15% a.a., demonstrando a vantagem da antecipação dos dois recebíveis mencionados, cujo custo econômico, decorrente do desconto do recebível aplicado, será inferior àquela que seria suportada caso fosse contratado um financiamento na modalidade DIP (Debtor-in-Possession Financing), modalidade em que as taxas indicativas de juros remuneratórios de mercado variam entre 20% e 25% a.a.

Quanto ao ponto, alegam que, para as referidas operações, não haverá constituição de garantia real, fidejussória ou de qualquer natureza sobre ativos estratégicos do Club de Regatas Vasco da Gama ou da própria Vasco da Gama SAF e tampouco ocorrerá comprometimento de bens essenciais ao exercício da atividade econômica, como marca, estádio, centro de treinamento, participações societárias ou receitas operacionais recorrentes

Apontam tratar-se de medida pontual, não invasiva e juridicamente segura, voltada exclusivamente à obtenção de liquidez imediata sobre créditos que já integram o ativo circulante e não circulante da empresa.

Por fim, aduzem que a atual conjuntura econômica mundial, marcada por guerras, conflitos geopolíticos e incertezas generalizadas, demonstra que manter valores a receber em moedas estrangeiras sem qualquer tipo de proteção cambial expõe a Vasco da Gama SAF à volatilidade do câmbio, o que pode implicar, na prática, perda de valor dos ativos ao longo do tempo, representando a antecipação, nesse sentido, também uma forma eficaz de proteção contra riscos exógenos e instabilidades macroeconômicas.

Ministério Público, index: 210435911, item 4, opinou favoravelmente ao pedido formulado pelas Recuperandas em razão de a antecipação de tais recebíveis não se mostrarem prejudiciais ou tendentes ao esvaziamento patrimonial das devedoras, dado os ativos que ainda possuem, suficientes ao enfrentamento da crise. Assim, entende que a reorganização negocial e do passivo sujeito à recuperação não está ameaçado.

Administração Judicial Conjunta, index: 211195312, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelas recuperandas ao fundamento de que a geração de caixa atual não tem se mostrado suficiente para cobrir as obrigações correntes das Recuperandas, nem para fazer frente a investimentos estruturais necessários à manutenção da atividade esportiva em nível competitivo. Se posicionou no sentido de que as operações de antecipação de recebíveis, se estruturadas com responsabilidade e observando os parâmetros legais e praticados no mercado, podem se revelar como instrumento legítimo e necessário à estabilidade da atividade empresarial durante o curso da recuperação. Por fim, sugeriu que sejam observadas condições



mínimas de controle e transparência, em especial consistente na abertura de incidente processual de prestação de contas, de natureza informativa e fiscalizatória.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 66 da LREF possibilita, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a alienação de ativos não circulantes mediante autorização judicial.

Como devidamente destacado pelas Recuperandas, o fim promordial do dispositivo legal é preservar o patrimônio relevante da empresa durante o processo, evitando medidas que possam comprometer a higidez do acervo disponível aos credores e à reestruturação.

No que tange às operações submetida à decisão deste juízo, constato o caráter misto, isto é, uma parte da operação requerida refere-se à ativo circulante, não submetido ao art. 66 da LREF, já a outra parte refere-se à ativo não circulante, a depender do prazo de recebimento - se realizáveis no curso do exercício social subsequente ou após o término deste - conforme disposto na Lei nº 6.404 /76, como bem destacado pela Administração Judicial Conjunta.

Com base no RMA juntado pela Administração Judicial Conjunta, index: 212419131, que apresenta demonstração financeira mensal (de janeiro a março de 2025), e tendo como base a demonstração financeira de março de 2025, verifico que a operação referente ao atleta Luca Orellano, com vencimento em 31 de janeiro de 2026, deve ser considerada com ativo circulante.

Todavia, considerando a regra da competência, a operação vinculada ao atleta Clayton Silva, com vencimentos em 1/9/2026 e em 1/9/2027, deverá ser considerada como ativo não circulante, submetendo-se aos efeitos do artigo 66 da Lei 11.101/05.

À primeira vista, a operação em relação ao ativo circulante (atleta Luca Orellano), não se submete ao contido no artigo 66 da Lei 11.101/05 e, por consequência, dispensaria autorização judicial.

Contudo, tratando-se de Recuperação Judicial ainda em fase de processamento, é necessário que todos os atos praticados sejam pautados na transparência, na boa-fé e na prudência, como destacado pelas Recuperandas em seu requerimento, haja vista a necessidade de dar segurança jurídica aos credores submetidos à esta Recuperação.

Nesse sentido, este Juízo Recuperacional, por ausência de previsão legal, não pode impedir ou dificultar a operação financeira requerida pelas Recuperandas em relação ao ativo circulante (atleta Luca Orellano) decorrentes da antecipação de crédito.

Em contrapartida, a lei 11.101/05 prevê, nos artigos 22 e 27, a submissão dessa operação (ativo circulante) à fiscalização e controle pela Administração Judicial e eventual comitê de credores, reforçando a necessidade de transparência e maior controle judicial, sob pena de frustrar os interesses dos credores.

Logo, constato que a sugestão apresentada pela Administração Judicial Conjunta acerca da abertura de incidente processual de prestação de contas, de natureza informativa e fiscalizatória, deve ser adotada tanto para o ativo circulante quanto para o ativo não circulante, sendo medida adequada e geradora de maior segurança jurídica para todas as partes submetidas nesta complexa recuperação.

Em relação ao ativo não circulante (atleta Clayton Silva), ora submetido à autorização judicial, constato que as Recuperandas comprovaram que a operação requerida é economicamente mais vantajosa caso fosse contratado um financiamento na modalidade DIP (Debtor-in-Possession Financing).

Observo que os valores apresentados ao Juízo foram pautados em cotações prévias com cinco fundos, tendo como objetivo principal a rápida obtenção de liquidez, na qual a requerente receberá um valor certo e determinado, sem obrigações posteriores vinculadas à operação, o que proporcionará previsibilidade



financeira.

Somando ao exposto pelas requerentes, a Administração Judicial Conjunta, com base nas demonstrações financeiras divulgadas nos RMAs, informou que geração de caixa atual não tem sido suficiente para cobrir as obrigações correntes das Recuperandas, tampouco para fazer frente a investimentos estruturais necessários à manutenção da atividade esportiva em nível competitivo.

Já o Ministério Público ao apresentar manifestação favorável destacou que a antecipação de tais recebíveis não se mostra ruínosa ou nem tendente ao esvaziamento patrimonial das devedoras, dado os ativos que ainda possuem, suficientes ao enfrentamento da crise. Deste modo, destacou que a reorganização negocial e do passivo sujeito à recuperação não está ameaçada pelas operações.

Neste contexto, à luz do artigo 47 e do artigo 66 da LREF:

A - AUTORIZO que Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol realize operações de antecipação de recebíveis consistentes em direitos creditórios futuros decorrentes de contratos de cessão de direitos econômicos de atletas firmados com o Rio Ave Futebol Clube (atleta Clayton Silva) e com a Major League Soccer (atleta Luca Orellano), inclusive cláusulas de revenda futura.

Esclareço que as presentes operações ficam vinculadas à posterior demonstração de compatibilidade das condições financeiras da operação com as taxas praticadas no mercado, a fim de se evitar a prática de custos onerosos desproporcionais ou abusivos;

B – DETERMINO que as Recuperandas promovam a abertura de incidente processual de prestação de contas, de natureza informativa e fiscalizatória, para que apresentem, mensalmente, a destinação exata dos recursos captados, com a alocação detalhada por centro de custo e finalidade

C – INDEFIRO o pedido contido no item “b” de index: 209575760. Dessa forma, caberá às Recuperandas apresentarem eventuais operações futuras de mesma natureza a este Juízo, ao representante do Ministério Público e à Administração Judicial Conjunta, ainda que dispensada a autorização formal (ativo circulante), de modo a assegurar o devido acompanhamento e rastreabilidade dos fluxos financeiros;

19 – INDEX: 212474279 (PET. ADM JUDICIAL. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS):

Ciente de que a Administração Judicial Conjunta apresentou relação de credores nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Ciente, também, do Plano de Recuperação Judicial (INDEX: 189966370) e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (INDEX: 189966371) apresentados pelas Recuperandas, bem como do relatório de verificação administrativa e apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da lei 11.101/2005 (index: 212474279).

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, **recebo o Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelas Recuperandas (index: 189966370), e considerando que a Administração Judicial Conjunta também apresentou resultado da fase Administrativa de verificação de crédito (artigo 7º, §2º da lei 11.101/2005), **DETERMINO**:

A - Que a serventia promova a **PUBLICAÇÃO CONJUNTA DO EDITAL** (art. 7, §2º e art. 53, parágrafo único, ambas da Lei 11.101/05).

Por fim, saliento que os prazos para apresentação de eventuais objeções (**30 dias**) e impugnações em face da relação de credores (**10 dias**), com início na data da publicação do Edital, serão contados em **dias corridos (não úteis)**.



B – A intimação das Recuperandas para recolherem, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, as custas processuais pertinentes à publicação do edital;

C – Que a serventia realize os atos necessários para disponibilização da relação de credores, ora apresentada pela AJC, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

20 – INDEX: 212580737 (PET. BANCO BRADESCO S.A):

À serventia para certificar a tempestividade do recurso de Embargos oposto.

Sendo tempestivo, aos embargados (Recuperandas) para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Administração Judicial Conjunta e ao Ministério Público para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, volte concluso.

Sendo intempestivo, volte imediatamente concluso.

21 – INDEX: 212580737 (PET. BANCO BRADESCO S.A):

À serventia para certificar a tempestividade do recurso de Embargos oposto.

Sendo tempestivo, aos embargados (Recuperandas) para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à Administração Judicial Conjunta e ao Ministério Público para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, volte concluso.

Sendo intempestivo, volte imediatamente concluso.

RIO DE JANEIRO, 4 de agosto de 2025.

CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA
Juíza de Direito

